

30 AGOSTO / 2025

Distribuição Desproporcional de Lucros: O Que os Sócios Devem Saber à Luz da Jurisprudência recente do CARF

Introdução

1. A distribuição de lucros é um dos temas mais sensíveis na governança de sociedades limitadas e de sociedades civis de profissionais. A legislação brasileira permite que os sócios deliberem pela **distribuição desproporcional de lucros**, desde que haja previsão contratual expressa e observância das regras societárias aplicáveis. No entanto, como mostram recentes decisões do **CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais)**, falhas formais ou desvio de finalidade podem resultar na requalificação dos valores distribuídos como remuneração por serviços, com relevantes consequências tributárias.

2. O **Código Civil** estabelece as regras básicas:

Art. 1.007: salvo estipulação em contrário, a distribuição deve seguir a proporção das quotas.

Art. 1.008: é nula qualquer cláusula que exclua sócio da participação em lucros e perdas.

3. Assim, a exceção (distribuição desproporcional) depende de **cláusula contratual expressa** e de documentação que comprove a deliberação e a apuração dos resultados.

Entendimentos recentes do Conselho de Administração de Recursos Fiscais ("CARF")

Acórdão 1101-001.489/2024

4. O colegiado reconheceu que a distribuição desproporcional de lucros é plenamente possível, desde que exista previsão expressa no contrato social autorizando essa prática. A lei não veda que os sócios ajustem critérios diferentes da proporcionalidade ao capital investido, desde que todos participem dos resultados e que as regras de distribuição desproporcional estejam claramente estipuladas.

5. No entanto, a decisão também reforçou que não basta a existência do lançamento contábil para conferir validade e isenção tributária das referidas distribuições. É indispensável que haja documentação comprobatória idônea — como atas de reunião de sócios, recibos e relatórios contábeis — que demonstre de forma inequívoca a natureza dos valores como lucros efetivamente apurados e regularmente deliberados. Na ausência dessa comprovação, não é possível reconhecer a isenção de Imposto de Renda, pois não há elementos suficientes que comprovem a legitimidade da distribuição.

6. O voto do relator foi incisivo ao destacar que "não basta o lançamento contábil; é necessário apresentar documentos hábeis que comprovem a natureza dos valores distribuídos como lucros". Esse entendimento evidencia a importância da formalidade e da transparência documental como condição para o reconhecimento da legalidade da distribuição desproporcional.

7. Outro aspecto relevante do julgamento foi o afastamento da multa qualificada de 150%. A Turma concluiu que não havia provas de fraude ou dolo específico por parte dos administradores e, por isso, reduziu a penalidade para 75%. O colegiado considerou que, embora houvesse irregularidades formais, estas não se confundiam com conduta fraudulenta deliberada, aplicando-se, portanto, a penalidade mais branda.

8. **Ponto de atenção:** além de constar no contrato social, a distribuição desproporcional exige documentação idônea e deliberações formais. Sem isso, a Receita Federal pode requalificar os valores como remuneração tributável.

Acórdão 2101-003.144/2025

9. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“Carf”) confirmou que não há qualquer vedação legal à distribuição desproporcional de lucros entre sócios. Contudo, no caso concreto analisado, a operação não foi reconhecida como válida justamente porque os fatos demonstraram que não se tratava de verdadeira distribuição societária de resultados, mas sim de remuneração pelo trabalho prestado.

10. Ficou constatado que determinados valores foram pagos a indivíduos antes mesmo de seu ingresso formal no quadro societário, o que por si só inviabiliza o enquadramento como lucros, já que o direito à participação decorre necessariamente da condição de sócio. Além disso, não havia no contrato social qualquer previsão que autorizasse a antecipação de lucros, requisito essencial para legitimar pagamentos fora do exercício social. Também se verificou uma enorme discrepância entre a participação societária de alguns sócios – em um caso, apenas 0,30% do capital social – e os valores expressivos recebidos, evidenciando a falta de conexão entre o capital investido e a remuneração auferida.

11. Outro elemento decisivo foi o fato de que os pagamentos estavam diretamente vinculados à produtividade individual dos profissionais envolvidos, característica típica de contraprestação por serviços e não de retorno de investimento ou contribuição para sociedade. Para agravar, parte dos valores chegou a ser destinada até mesmo a pessoas que não integravam o quadro de sócios, o que descaracteriza totalmente a natureza de distribuição de lucros.

12. No voto do relator, ressaltou-se que a distribuição desproporcional somente é válida quando observadas as condições essenciais do contrato social e respeitada a condição de sócio. Caso contrário, aplica-se o princípio da verdade material no direito tributário, levando à requalificação dos valores como rendimentos de trabalho, sujeitos à tributação.

13. Quanto às penalidades, houve aplicação da regra de retroatividade benéfica prevista na Lei nº 14.689/2023, que reduziu a multa qualificada de 150% para 100%, em reconhecimento à necessidade de limitar o efeito confiscatório da sanção.

14. **Ponto de atenção:** a distribuição desproporcional é aceita, mas não pode ser usada como subterfúgio para remunerar trabalho. O vínculo com produtividade e o pagamento a não-sócios foram decisivos para a autuação.